



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720291/2013-97
ACÓRDÃO	2102-004.050 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA EUSEBIO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado da ciência válida do acórdão recorrido. Comprovado que a intimação por edital foi precedida de tentativas frustradas de entrega postal, inclusive com recusa expressa do contribuinte em receber correspondências, é plenamente legítima a adoção da intimação editalícia, nos termos do art. 23, §2º e §3º do Decreto nº 70.235/1972.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Recurso Voluntário. Intempestividade. Intimação por Edital. Validade. Art. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/1972. Conduta do Contribuinte que Impede a Intimação Pessoal. Preclusão. Não Conhecimento.

Em não havendo interposição tempestiva do recurso voluntário, em obediência ao prazo de 30 dias corridos previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972 o não conhecimento do recurso voluntário é medida que se impõe.

Não há nulidade quando o próprio sujeito passivo dá causa ao insucesso das intimações pessoais, criando embaraços à fiscalização e inviabilizando o prosseguimento regular do processo administrativo. A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que não pode o contribuinte se beneficiar da irregularidade que ele mesmo provocou.

Diante da ausência de impugnação tempestiva, resta configurada a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberon Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 2275), manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2258), proferida em sessão de 22/09/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 09-64.597 - 11ª Turma da DRJ/JA(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora), que, por unanimidade de votos, improcedente em parte à impugnação (e-fls. 2214).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. O Auto de Infração (fls. 3/13) lavrado contra a contribuinte exige o pagamento de R\$ 164.645,03, compostos por R\$ 75.953,79 de imposto, R\$ 56.965,34 de multa proporcional (75%, com possibilidade de redução) e R\$ 31.725,90 de juros de mora calculados até novembro/2013.

3. Durante o procedimento fiscal, verificou-se **omissão de rendimentos** em duas frentes distintas:

Variação patrimonial a descoberto: constatou-se excesso de aplicações sobre origens, sem respaldo em rendimentos declarados ou isentos, nos meses de janeiro (R\$ 81.545,09) e fevereiro/2008 (R\$ 3.695,25).

Créditos bancários de origem não comprovada: identificaram-se depósitos e créditos em contas bancárias cujo contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou comprovação idônea de origem. Os valores omitidos referem-se aos meses de janeiro (R\$ 8.298,37), abril (R\$ 45.721,40), maio (R\$ 16.263,66), junho (R\$ 119.235,83), setembro (R\$ 911,98) e dezembro/2008 (R\$ 524,00).

4. Registra-se, ainda, que parte relevante das informações bancárias utilizadas na apuração teve origem em **desdobramentos de procedimentos fiscais e judiciais envolvendo o cônjuge da contribuinte**, decorrentes de determinação judicial da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo (Ofício nº 1.171/2011-EJK), no âmbito do processo nº 0007522-57.2011.403.6181.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

5. Houve interposição de impugnação (fls. 2214) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

*a) Pela ocorrência da **DECADÊNCIA** do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo;*

*b) Pela **NULIDADE** da autuação no tocante a:*

b.1) falta de intimação prévia para acessar os dados bancários;

b.2) suposta omissão de receita em virtude da ausência de intimação dos cotitulares da conta corrente em que foi constatada a suposta omissão, nos termos da Súmula CARF n. 29;

*c) Pela **INSUBSISTÊNCIA** evidenciada em virtude da ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo contribuinte e não*

provados pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR, conforme entendimento consignado na Súmula CARF n. 67;

*d) Pela **INSUBSISTÊNCIA**, por erro na base de cálculo, em virtude da existência de vários vícios apontados na presente impugnação.” (caixa alta e negritos do original)*

6. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Trilhou a fiscalização, escudada na legislação tributária, caminho visando ao dimensionamento da omissão de rendimentos praticada pela autuada, na forma de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Na situação em concreto, observou-se a plena descrição dos fatos ocorridos e os critérios adotados no lançamento, o que afasta os reclamos do sujeito passivo nesses vieses. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto, observa-se que houve intimação prévia ao lançamento para que os cotitulares das contas bancárias analisadas identificassem suas efetivas participações. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2009 DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. Embora a apuração da omissão de rendimentos com fulcro em acréscimo patrimonial não justificada e em depósitos bancários sem origem comprovada se dê mensalmente, o imposto dela resultante se faz de forma anual em conjunto com os demais rendimentos tributáveis levados à declaração, tomando-se por esse viés, legalmente determinado, o mesmo marco para a contagem do prazo decadencial, no caso o fim do anocalendarário

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

7. No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento, nos seguintes pontos:

1. Nulidade da Intimação por Edital

A Recorrente alega que a intimação por edital foi ilegal e nula, porque:

- Ela sempre manteve endereço atualizado junto à RFB (p. 3–6).
- O próprio Auto de Infração foi enviado ao endereço correto (p. 3–4).
- Intimações anteriores demonstram que a contribuinte era facilmente encontrada no mesmo endereço (p. 5–6).
- Portanto, a intimação por edital teria sido feita com base em informação falsa (“desconhecido”).

2. Ausência de Intimação Prévia para Acesso aos Dados Bancários

A recorrente sustenta que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, pois:

- A fiscalização acessou dados bancários sem intimação prévia, contrariando a LC 105/2001 e o Decreto 3.724/2001 (p. 11–14).
- A jurisprudência do CARF exige prévia intimação para apresentação dos extratos (Acórdão 1301-002.079 e 2202-004.100).
- Logo, a autuação seria nula por violar o devido processo legal.

3. Ausência de Intimação dos Cotitulares da Conta Conjunta

A Recorrente afirma que as supostas omissões de receita decorreram de movimentações em conta conjunta com quatro titulares (p. 19).

- A fiscalização não intimou os demais cotitulares.
- A Súmula CARF nº 29 determina que todos os cotitulares devem ser intimados para comprovar a origem dos recursos.
- Assim, a autuação é nula, pois teria imputado valores integralmente à contribuinte sem apuração correta.

4. Equívocos na Apuração da Variação Patrimonial a Descoberto

A contribuinte aponta que:

- A fiscalização utilizou dados bancários incompletos, sem considerar extratos de todo o período (p. 30).
- Foram lançados valores em duplicidade (p. 32).
- Não houve prova de que determinados depósitos eram renda tributável.
- Parte dos depósitos correspondia a movimentações entre contas, compras de bens ou operações que não configuram renda.

5. Ausência de Comprovação de Aplicações, Aquisição de Bens ou Despesas

- A autuação inclui movimentações bancárias como se fossem renda tributável, mas a contribuinte argumenta que não há prova de que tais valores representem acréscimo patrimonial (p. 27–32).
- Em alguns casos, os valores lançados não pertenciam à contribuinte, mas à empresa ou terceiros.

6. Decadência do Crédito Tributário

A Recorrente afirma que parte dos fatos geradores ocorreu antes do prazo de 5 anos, sendo aplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN (p. 23–24).

- Assim, parte da autuação estaria decadente.
7. Improcedência pela Inexistência de Elemento Material da Infração
- A contribuinte afirma que:
- Não houve comprovação da origem dos depósitos.
 - A fiscalização baseou-se em presunções, sem demonstrar renda omitida.
 - Aplicação da Súmula CARF nº 67 (ausência de comprovação material da omissão).

8. Não foram juntados novos documentos, e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

9. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

11. O Recurso Voluntário é intempestivo, na medida em que, a ciência (fl. 2275) do acórdão recorrido, pelo contribuinte, deu-se em 10/09/2015 (quinta-feira), iniciando a contagem dos 30 dias previstos no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, a partir do dia 01/11/2017 via EDITAL (fls.2272), **o dia final** para interposição do recurso voluntário, **(dia 02/12/2017)**.

9. Assim, considerando a interposição do recurso voluntário, datado do dia 29.17.2017 quando o termo final para a sua interposição se deu em 02/12/2017, restando configurada a sua intempestividade, razão pela qual não conheço do recurso.

10. Embora a Recorrente sustente a nulidade da intimação por edital sob o argumento de que sempre manteve endereço atualizado perante a Receita Federal, tal alegação não merece acolhimento. A análise minuciosa dos autos evidencia que, não obstante constar o mesmo endereço em diversas peças processuais, a própria conduta da Recorrente ao longo do procedimento fiscal inviabilizou o regular recebimento das correspondências encaminhadas pela fiscalização.

11. Com efeito, observa-se que, em **18/11/2013 (fl. 89)**, a Recorrente **expressamente recusou-se a receber a correspondência** enviada. Na sequência, conforme registro de **fl. 92**, tornou-se necessária a realização de **intimação por edital**, diante da impossibilidade de entrega postal. Ademais, conforme se verifica às **fls. 280**, houve **três tentativas distintas de localização da Recorrente**, todas infrutíferas, circunstância que reforça a conclusão de que a Recorrente foi a responsável direta pelo insucesso das diligências.

12. Dessa forma, restou demonstrado que a decisão pela intimação por edital não decorreu de falha da administração tributária, mas sim de **conduta reiterada da Recorrente em dificultar o prosseguimento da fiscalização**, criando embaraços à prática dos atos processuais e impedindo deliberadamente o recebimento das comunicações oficiais.

13. Assim, afasta-se a alegação de nulidade, pois, a intimação por edital é plenamente válida **quando o sujeito passivo cria óbices ao recebimento da comunicação pessoal**, legitimando a adoção da via subsidiária prevista no Decreto nº 70.235/1972.

14. Em razão desses elementos fáticos e jurídicos, **não há como conhecer do presente recurso** na parte em que se fundamenta na suposta nulidade da intimação, uma vez que a própria Recorrente deu causa à adoção da intimação por edital e não pode, agora, se beneficiar da irregularidade que ela mesma provocou.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA